



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002868-05.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GALEZ COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002868-05.2022.8.26.0602

Apelante: GALVEZ COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

5ª Vara Cível do Foro de Sorocaba

Voto nº 15.029

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO – PEAC. PREVISÃO CONTRATUAL POSSIBILITANDO A RETENÇÃO DE VALORES PELA RÉ. FALHA NO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. DESCONTOS INDEVIDOS NÃO DEMONSTRADOS. *Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.** Crédito utilizado pela empresa autora para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Afastada a condição da autora de consumidora final. Ausência de elementos que indicassem a vulnerabilidade da empresa. Precedentes do STJ, da Turma Julgadora e do TJSP. **E segundo, mantém-se a rejeição dos pedidos.** Trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida com base na Lei 14.042/2020, a qual instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac). Expressa previsão contratual acerca da possibilidade de retenção de recebíveis, oriundos de pagamentos via cartão de crédito/débito, para quitação das parcelas do financiamento. Diferente do afirmado pela autora, não restou demonstrado o bloqueio de valores em percentual e data diversos do previsto no contrato. Isso porque boa parte dos bloqueios foi seguida de estorno (fls. 617/655), inclusive o referente ao primeiro valor supostamente bloqueado. Ademais, verificou-se a existência de quatro contas vinculadas à autora (fl. 44) não sendo possível afirmar que os bloqueios realizados foram utilizados para a quitação do contrato em questão. E a autora não pleiteou a produção de perícia contábil, como forma de demonstrar a realização de débito em percentual e valor acima do previsto no contrato, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Precedentes do TJSP. Os documentos apresentados nos autos demonstraram o prosseguimento da operação na forma prevista no contrato e a autora não comprovou o contrário. Consequentemente, não há que se falar em restituição de valores. **Ação julgada improcedente.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora **GALVEZ COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA ME**, em face da sentença proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada em face de **BANCO DO BRASIL S/A**.

A r. sentença (fls. 875/883) julgou **improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Trata-se de operação de mútuo contratada pela empresa autora para reforço de seu capital de giro, com base no Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC) instituído pela Lei nº 14.042/2020. Assim, deve ser observado que a parte autora não se enquadra na definição de consumidor do art. 2º da Lei nº 8.078/90. (...) Tampouco há que se falar na incidência da teoria finalista mitigada na hipótese, pois a autora não demonstrou sua vulnerabilidade frente à ré, especialmente quanto à possibilidade de produção de prova. Com efeito, a questão controvertida diz respeito ao bloqueio de recebíveis nas máquinas de cartão de crédito e débito da autora, permitindo inferir que os elementos de prova estariam facilmente à sua disposição. Desse modo, tendo em conta que a autora contraiu financiamento para incrementar sua atividade produtiva e não demonstrou sua vulnerabilidade frente à ré, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor não incide na relação jurídica entre as partes. Estabelecido que o regime jurídico aplicável é o civilista, adentro a análise do mérito propriamente dito. Do que se extrai dos autos, em 29.12.2020 a autora emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 825.106.169 para o financiamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago em 30 parcelas mensais de R\$ 1.666,67 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros 6% a.a. e com início dos pagamentos previsto para agosto/2021. Como garantia, foram cedidos fiduciariamente os direitos creditórios (recebíveis) da autora perante as instituições de pagamento, com início a partir de 01.07.2021 e limitados o valor máximo diário de retenção a 8% da totalidade dos direitos creditórios. Ademais, foi expressamente autorizada a utilização dos créditos para amortização da operação, conforme se vê do instrumento negocial (fls. 29-30): (...) Diante desse cenário, é certo que, se fosse comprovada a existência de direitos creditórios retidos pelo banco, em valor superior ao devido, a parte autora faria jus à quitação pretendida. (...) Ocorre, contudo, que após análise detida dos autos, em sede de cognição exauriente, não restou demonstrada a efetiva retenção de crédito em montante suficiente para a quitação do débito. Nesse sentido, a parte ré cumpriu a medida liminar deferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntando aos autos demonstrativo da evolução do débito e dos recebíveis bloqueados nas fls. 490-493, que não foi objeto de expressa impugnação pela parte autora, no qual consta que em 17.03.2022 tinha sido amortizado R\$ 9.767,88 do débito total de R\$ 53.405,37. Outrossim, consta do extrato de fls. 494-496 que o processamento de créditos oriundos da VISANET (antiga denominação da litisdenuciada CIELO S.A.) iniciou-se em 02.07.2021, em consonância com a disposição contratual que previa o fim da carência em 01.07.2021 (fl. 29). Por sua vez, os extratos juntados pela parte autora não permitem identificar claramente se os valores indicados a título de "débito de gravame" e "crédito de gravame" foram efetivamente transferidos ao banco, inclusive porquanto os documentos vieram aos autos incompletos, sem menção à data e sem detalhamento da tabela indicada ao final das fls. 43-44, na qual aparentemente seriam descritas as operações e sua destinação. Some-se a isso o fato de que foi pactuada a retenção de crédito pelo prazo de dois dias úteis, após o qual os recursos poderiam ser liberados ao cedente ou utilizados para amortização do saldo devedor (fls. 30-31): (...) Logo, além de inexistir demonstração segura da efetiva existência dos direitos creditórios retidos em montante superior ao devido, tampouco há indicação de que eventuais valores teriam permanecido com o banco para serem utilizados na amortização do saldo devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a parte autora não formulou requerimento de prova, embora*

intimada a se manifestar sobre o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 857). Desta feita, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais e, por consequência, a ação de denunciação deverá ser extinta sem resolução do mérito, condenando-se o denunciante BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da denunciada CIELO S.A., na forma do art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Em relação à demanda principal, diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir o processo com resolução do mérito e, por consectário lógico, REVOGO a tutela provisória concedida anteriormente. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado (IPCA-E) atribuído à causa. (...) Em relação à denunciação da lide, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o denunciante BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da denunciada CIELO S.A., os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, diante do inestimável proveito econômico e da baixa complexidade da causa."

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 888/906). Em síntese, aduziu os seguintes argumentos: (a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, (b) que houve a demonstração da retenção de crédito em montante suficiente para a quitação do débito, (c) que a retenção foi realizada acima do valor devido e antes da data prevista, sendo que de junho de 2021 até janeiro de 2022 houve a transferência do total de R\$ 91.414,49, (d) que o documento apresentado (fls. 490/493) trata-se de cronograma de reposição e não demonstrativo de evolução do débito, (e) que o banco não se manifestou sobre o extrato que demonstra o valor que lhe foi repassado a título de gravame e (f) ser devida a manutenção da tutela de urgência concedida no agravo de instrumento nº 2042330-12.2022.8.26.0000.

Houve a apresentação de **contrarrazões** (fls. 912/917 e 918/933).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 907/908)

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial (fls. 01/12), a autora sustentou ter aderido ao denominado Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC Maquininha, mediante a contratação de Cédula de crédito bancário (nº 825.106.169), no valor de R\$ 50.000,00, com taxa de juros de 6% ao ano. Alegou ter sido estabelecido o pagamento do débito em 30 parcelas de R\$ 1.666,67, com carência de 6 meses para o pagamento, que se iniciaria em 01/08/2021 e terminaria em 01/01/2024. Sustentou que, como forma de garantia, foram cedidos 8% de seus direitos creditórios decorrente das vendas com máquina de pagamento digital, até o adimplemento total do débito. Alegou que os descontos deveriam ocorrer a partir de 01/07/2021, mas se iniciaram em 08/06/2021. Sustentou que, a partir de então, o banco passou a bloquear todos os recebíveis decorrentes de cartão de crédito, embora o contrato tivesse previsto a limitação em 8% dos direitos creditórios. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela declaração de quitação da cédula de crédito bancário, mediante a utilização dos valores retidos, bem como a condenação do banco réu a restituição do excedente.

Em sede de contestação (fls. 75/97), o réu sustentou que os descontos indevidos decorreram de falha no sistema do Banco Central e da Cielo. Alegou que as cobranças das parcelas de reposição começaram a ocorrer somente após a carência de 6 meses, sendo que a primeira cobrança foi efetuada na conta em 02/08/2021. Aduziu a impossibilidade de suspensão dos descontos, tendo em vista a existência de débitos pendentes por parte da autora. Alegou a ausência de responsabilidade do banco, tendo em vista se tratar de culpa de terceiro. Apresentou denúncia da lide e requereu a inclusão do Banco Central do Brasil e da Cielo S/A no polo passivo.

A ré Cielo S/A também apresentou contestação (fls. 519/533). Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter praticado ato ilícito, uma vez que agiu em conformidade com as previsões contratuais. Aduziu não ser caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e pleiteou a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Inicialmente, não se olvida que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2591 e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297).

Observo, entretanto, que a relação jurídica travada entre as partes escapou ao conceito de contrato de consumo.

A autora se trata de pessoa jurídica contraiu crédito para desenvolvimento de suas atividades empresariais. Isso afastava, à evidência, o enquadramento da relação como de consumo, por não se encontrar na condição de consumidora final.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo.” (REsp nº 1.497.574/SC, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgamento em 24/10/2023).

Ademais, não foram apresentados quaisquer elementos concretos que indicassem vulnerabilidade da empresa, de modo a ensejar a aplicação do sistema normativo com base na teoria da finalidade mitigada.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação dos embargantes. A relação jurídica travada entre as partes escapou ao conceito de contrato de consumo. Empresa embargante que contraiu crédito para desenvolvimento de suas atividades empresariais - capital de giro. Ausência de enquadramento no conceito de consumidora final. Inexistência de elementos que indicassem vulnerabilidade. Validade da cláusula de eleição de foro. Juízo competente para processar e julgar a demanda. Alegação rejeitada. Embargos à execução julgados improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1131435-71.2023.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 08/10/2024)

“VOTO Nº 29323 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de abertura de crédito em conta corrente para capital de giro. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Ausência de garantia. Inteligência do art. 919, § 1º, do NCPC. CDC. Inaplicabilidade. Serviços contratados para fomento da atividade econômica. Incompetência territorial. Inocorrência. Inversão do ônus da prova.

Inadmissibilidade. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Todavia, cerceamento de defesa que deve ser reconhecido. Sentença fundamentada na validade da cédula de crédito bancário. Hipótese em que o título executivo é documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Valor incontroverso declarado na petição inicial. Observância do art. 917, § 3º, do NCPC. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Dúvida razoável sobre a integral liberação do crédito e a suposta inobservância do prazo de carência. Imediato julgamento. Impossibilidade. Lide que demanda instrução probatória. Exegese do art. 1.013, § 3º, do NCPC. Precedentes do C. STJ. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido."
(Apelação Cível 1006239-30.2018.8.26.0565, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 24/01/2020)

Ainda, especificamente em relação à inaplicabilidade da legislação consumerista em caso envolvendo crédito concedido com embasamento no Programa Emergencial de Acesso a Crédito, colhe-se o seguinte julgado proferido na Apelação Cível 1027145-05.2022.8.26.0564, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Julgamento em 27/06/2023:

"TÍTULOS DE CRÉDITO – Embargos à execução - Sentença de rejeição – Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro – Descaracterização como destinatária final – Relação de consumo não caracterizada – Possibilidade, todavia, de revisão de contrato diante da legislação comum e bancária – "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro PEAC – FGI" emitida em 25/08/2020 – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto – Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) – Regulamento de Operações para Outorga de Garantia do Fundo Garantidor para Investimentos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("Regulamento do FGI PEAC") que prevê a possibilidade de a taxa de juros cobrada extrapolar a Taxa de Juros Média do Agente Financeiro – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11)."

E, em relação ao mérito, mantém-se a improcedência dos pedidos da autora.

A parte autora emitiu Cédula de Crédito Bancário junto à ré, para receber o montante de R\$ 50.000,00, que seriam, em verdade, pagos em 30 parcelas, com o primeiro vencimento em 01/08/2021 e o derradeiro em 01/01/2024 (fls. 25/40). O contrato celebrado foi embasado na Lei 14.042/2020, a qual instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

E, no mesmo instrumento contratual, verificou-se a anuência da autora para que a ré realizasse a retenção de seus recebíveis via cartão de crédito/débito, a fim de quitar o financiamento contratado.

Confira-se (fl. 29):

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE PAGAMENTO - Para garantia do efetivo pagamento das obrigações por mim(nós) assumidas neste instrumento (principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), cedo e transfiro fiduciariamente ao BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretratável, por esta e na melhor forma de direito, nos termos do artigo 66-b da lei nº 4.728/65 e em conformidade com o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, instituído pela Lei nº 14.042 de 14 de agosto de 2020, a modo pro solvendo e sob condição resolutiva, os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras ou de subcredenciadoras ao EMITENTE deste título de crédito, constituídas no âmbito de arranjo de pagamento (MASTERCARD CARTÃO DE CRÉDITO, VISA CARTÃO DE CRÉDITO, SOROCRED CARTÃO DE CRÉDITO, ELO CARTÃO DE CRÉDITO, CREDSYSTEM, HIPERCARD CARTÃO DE CRÉDITO, AMEX CARTÃO DE CRÉDITO, MASTERCARD DEBITO, VISA DEBITO e ELO DEBITO), inclusive os direitos creditórios de existência futura de montante desconhecido, de forma a constituir 8% (oito por cento) da totalidade dos direitos creditórios dos arranjos utilizados para o cálculo do valor financiável, a se iniciar após o final da carência em 01/07/2021, limitado o valor diário máximo de retenção a esse percentual.

A controvérsia cinge-se a verificar suposta falha na prestação dos serviços do banco réu ao permitir a utilização de direitos creditórios acima do valor contratado, e em prazo e percentual diversos do previsto no contrato.

A autora alegou que os descontos dos recebíveis se iniciaram antes da data prevista no contrato (01/07/2021) e que foram realizados acima do percentual de 8%. Sustentou, ainda, que referidos valores já são superiores ao débito contratado, de modo que é devida a extinção da obrigação e a restituição do excedente.

Primeiro, como se viu, diferentemente do afirmado pela empresa apelante, em 17/03/2022 constou no extrato que havia sido realizado, até então, o pagamento do montante de R\$ 9.767,88 (fls. 490/493).

Eis referido extrato (fl. 493):

COPN114R	SISBB - Sistema de Informacoes do Banco do Brasil	17/03/2022
F9175354	Credito Rural e Comercial	16:22:09
----- Cronograma Reposicao Exigivel -----		Pag.004
Mutuario . . . :	GALVES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME	Operacao: 825.106.169
Item financiado :	TODOS	
Subcredito . . . :	TODOS	
Linha de credito:	0629 - CAPITAL DE GIRO PEAC MAQUININHAS COVID19	
Encargos a debitar (Projecao em: 17.03.2022)		
Normalidade:	90,53 Inadimplimento:	183,15 IOF: 0,00
Total Previsto	Total Realizado	Amortizacao Antecipada
53.405,37	9.767,88	0,00
-----		Total Exigivel
-----		43.637,49
Vencimento Parcela	Previsto	Realizado
-----		Exigivel
-----		-----
02.10.2023 JUROS	49,69	0,00
		49,69

E, ainda que referido documento se trate realmente de extrato com a previsão dos pagamentos, também apresentava a informação dos valores até então adimplidos ou utilizados para amortização antecipada - os quais eram muito inferiores ao valor do débito em aberto.

Ademais, o fato de constar o valor total de R\$ 2.019,63 no extrato de 10/08/2021 (fl. 41), não implicava em contrariedade ao extrato acima apontado, tendo em vista a diferença de seis meses entre ambos os documentos. Ou seja, é certo que o valor adimplido seria majorado com o passar dos meses.

Eis o extrato de fl. 41:

COPN114R	SISBB - Sistema de Informacoes do Banco do Brasil	10/08/2021
F3216839	Credito Rural e Comercial	17:21:37
----- Cronograma Reposicao Exigivel -----		Pag.001
Mutuario . . . :	GALVES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME	Operacao: 825.106.169
Item financiado :	TODOS	
Subcredito . . . :	TODOS	
Linha de credito:	0629 - CAPITAL DE GIRO PEAC MAQUININHAS COVID19	
Encargos a debitar (Projecao em: 10.08.2021)		
Normalidade:	63,61 Inadimplimento:	0,00 IOF: 0,00
Total Previsto	Total Realizado	Amortizacao Antecipada
51.782,57	2.019,63	0,00
-----		Total Exigivel
-----		49.762,94
Vencimento Parcela	Previsto	Realizado
-----		Exigivel
-----		-----
02.08.2021 JUROS	312,14	312,14
02.08.2021 CAPITAL	1.666,67	1.666,67
03.08.2021 JUROS	0,22	0,22
03.08.2021 JUROS MORATORIOS	0,46	0,46
03.08.2021 MULTA	0,16	0,16
		0,00

Segundo, nem se diga que o bloqueio seria comprovado pelo documento juntado às fls. 43/44.

Referidas informações não se encontram datadas e sequer é possível vincular aquele bloqueio com a subsequente transferência dos valores ao banco ou até mesmo com o contrato em questão.

Como se viu, há 4 contas vinculadas aquele documento, sendo que uma delas sequer se vincula ao Banco do Brasil, mas sim ao Bancoob S.A (fl. 44):



Banco Do Brasil S.A.

Ag: 6511

Cc: 000000012926-7

Valor depositado

R\$ 1.587,77

Ver detalhes



Banco Do Brasil S.A.

Ag: 6511

Cc: 1292-6

Valor depositado

R\$ 12.202,44

Ver detalhes



Banco Do Brasil S.A.

Ag: 6511

Cc: 12926-7

Valor depositado

R\$ 96.255,86

Ver detalhes



Bancoob S.A.

Ag: 3197

Cc: 33864-8

Valor depositado

R\$ 17.854,96

Ver detalhes

Tipos de lançamentos

Entenda os lançamentos ⓘ

Débito de gravame

− R\$ 83.087,56

Crédito de gravame

+ R\$ 84.388,13

Contrapartida a crédito de Cancelamento/Contest...

+ R\$ 64,52

Venda parcelada

+ R\$ 64.244,63

Estorno do débito de gravame

+ R\$ 7.994,22

Venda crédito

+ R\$ 29.314,56

Estorno do crédito de gravame

− R\$ 7.994,22

Venda débito

+ R\$ 33.967,99

Aluguel de pos

− R\$ 1.171,14

Ajuste a crédito

+ R\$ 179,90

Terceiro, nem o documento juntado pela ré Cielo (fls. 617/655) se mostrou hábil a comprovar as alegações da autora.

Isso porque, referido arquivo demonstra que a maior parte dos débitos realizados a título de gravame foram estornados à empresa autora, inclusive o do primeiro valor supostamente bloqueado antes da data devida. E, se houve o estorno integral, não havia que se falar no descumprimento do prazo inicial para bloqueio.

Eis, a título de exemplo, a fl. 617:

Data efetiva do lançamento	Tipo de Pagamento	Bandeira	Tipo de lançamento	Domicílio bancário	Data do movimento	Valor líquido
11/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-338,04
14/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-107,14
14/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-90,54
14/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	90,54
14/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	107,14
14/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	338,04
14/06/2021	Crédito	Visa	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-80,83
14/06/2021	Crédito	Visa	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	80,83
15/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-25,23
15/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-148,6
15/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	25,23
15/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 1292-6	06/06/2021	148,6
17/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-8,45
17/06/2021	Crédito	Mastercard	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-41,7
17/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-N/A CONTA: 1292-6	06/06/2021	8,45
17/06/2021	Crédito	Mastercard	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-N/A CONTA: 1292-6	06/06/2021	41,7
18/06/2021	Crédito	Visa	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-86,26
18/06/2021	Crédito	Visa	Débito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-0 CONTA: 12926-7	06/06/2021	-8,51
18/06/2021	Crédito	Visa	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-N/A CONTA: 1292-6	06/06/2021	8,51
18/06/2021	Crédito	Visa	Crédito de gravame	Banco Do Brasil S.A. AGÊNCIA: 6511-N/A CONTA: 1292-6	06/06/2021	86,26

Assim, os descontos foram posteriormente estornados e retornaram como crédito para a autora. **Ou seja não se verificou qualquer prejuízo.**

Destaco, ainda, que em extrato juntado pelo banco referente à data de 08/06/2021, não foi possível verificar qualquer bloqueio ou desconto antes da data prevista no contrato (01/07/2021 – fl. 29).

Eis o extrato do dia 08/06/2021 (fl. 175):

08.06.2021	830-Depósito Online TAA	70947	05717	571770947105223	230,00	C	
08.06.2021	976-TED-Crédito em Conta	14175		143283015	217,00	C	
08.06.2021	976-TED-Crédito em Conta	14175		143340119	25,00	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		220561695	165,30	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		220751347	183,96	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		221446498	38,00	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		221726102	300,00	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		221829959	377,00	C	
08.06.2021	900-PIX - Recebido	14397		222082654	30,00	C	
08.06.2021	732-Cleto Vendas Débito	14024		771235689007	831,97	C	
08.06.2021	824-Antecipação de Crédito - ACL	14024		101591000316001	1.120,79	C	7.315,93 D
08.06.2021	470-Transferência enviada	99021		613310000019530	500,00	D	7.815,93 D
08.06.2021	470-Transferência enviada	99021		616511000024470	500,00	D	8.315,93 D
08.06.2021	470-Transferência enviada	99021		616511000062479	500,00	D	8.815,93 D
08.06.2021	470-Transferência enviada	99021		616511000071693	262,00	D	9.077,93 D
08.06.2021	470-Transferência enviada	99021		616962000047649	500,00	D	9.577,93 D
08.06.2021	144-PIX - Enviado	13105		060801	410,85	D	9.988,78 D

08.06.2021	224-Antecipação Crédito ao Lojista	13024		000001	11,22	D	10.000,00 D
08.06.2021	224-Antecipação Crédito ao Lojista	13024		000001	103,99	D	
08.06.2021	807-Estorno de Débito	13024		000001	103,99	C	10.000,00 D
08.06.2021	224-Antecipação Crédito ao Lojista	13024		000001	21,49	D	
08.06.2021	807-Estorno de Débito	13024		000001	21,49	C	10.000,00 D
08.06.2021	102-Cheque Compensado	13079	341	01981	850780	2.150,00	D
08.06.2021	08.06.2021 603-Cheque Devolvido sem Fundos	14079		850780	2.150,00	C	10.000,00 D

Ou seja, faltaram esclarecimentos acerca do alegado. A simples indicação de bloqueios – a maior parte seguida de estornos - sem a efetiva comprovação das transferências ao banco, não bastavam para comprovar o alegado.

Destaco que, além de não haver a comprovação de que a autora quitou o débito (seja mediante o pagamento das parcelas ou das amortizações decorrente dos créditos antecipados), também não se demonstrou a ocorrência de bloqueio em percentual superior aos 8% previstos no contrato.

E quarto, a autora não pleiteou a realização de perícia contábil para demonstrar o alegado, seja referente ao desconto em percentual indevido ou em relação ao montante adimplido. Esse ônus lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em situações semelhantes, esta foi a conclusão a que se chegaram outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o que se colhe dos seguintes julgados em que se destacam as ementas:

*"Apelação Cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Cédula de crédito bancário. Crédito concedido no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), instituído pela Lei nº 14.042/2020. Criação do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), para cobertura de até 80% do valor principal da operação contratada e inadimplida, conforme previsão contratual, que não afasta a responsabilidade dos devedores ou a legitimidade da instituição financeira credora quanto à cobrança ora questionada (arts. 7º e 8º da Lei nº 14.042/2020). 2. Execução. Excesso. Parte da dívida paga e não abatida pela credora. Inocorrência. Planilha de cálculo que instruiu a execução que elenca tanto as prestações inadimplidas, quanto aquelas que foram liquidadas. **Embargantes que não comprovam o adimplemento de valores superiores aos considerados pela credora** 3. Seguro prestamista. Venda casada. Aplicação do art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, objeto do REsp n.º 1.639.320/SP (Tema 972 do STJ). Descabimento. Norma restrita às relações de consumo. Cédula de crédito que denota a opção de contratar ou não o seguro. Embargantes que não comprovam qualquer fato concreto capaz de embasar a alegada imposição. 4. Mora. Afastamento dos efeitos. Descabimento. Inocorrência de excesso ou abusividade de encargos contratuais. 5. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002197-22.2024.8.26.0081, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador ELÓI ESTEVÃO TROLY, Julgamento em 06/12/2024)*

"APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. restituição de valores – Contrato de empréstimo "Programa Emergencial de Acesso ao Crédito- PEAC Maquininhas" – Empréstimo que deve ser pago em parcelas mediante retenção de até 8% do total das vendas – Autora que alega que o réu reteve percentual superior ao contratado – Não demonstração – Documentos constantes do autos que deixam evidentes que o réu não se distanciou do que ficou contratado entre as partes – Recurso

provido para julgar improcedente." (Apelação Cível 1012169-05.2021.8.26.0248, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador IRINEU FAVA, Julgamento em 02/08/2023)

Assim, era mesmo caso de improcedência da demanda. As alegações da autora não restaram minimamente demonstradas. E, não comprovado o bloqueio de direitos creditórios além do débito, também não havia que se falar no direito de restituição de valores.

Concluindo-se, rejeito as alegações da autora e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recursal, além das custas processuais (atualizadas), arcará a autora com os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado). Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**